

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA

P. O. Box 3243

Telephone : 517 700

Fax : 517844

website : www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Sétima Sessão Ordinária
01 – 02 de Julho de 2005
SIRTE - LÍBIA

EX.CL/195 (VII) Rev.1
Anexo III

CRITÉRIOS PARA O ACOLHIMENTO DOS ÓRGÃOS DA UA

Nota: Adoptado pela Sétima Sessão Ordinária do Conselho Executivo e aprovado pela 5ª Sessão Ordinária da Conferência realizada em Sirte, Líbia, de 1 – 2 e 4- 5 de de Julho de 2005, respectivamente.

CRITÉRIOS PROPOSTO PARA O ACOLHIMENTO DOS ÓRGÃOS DA UA

I. INTRODUÇÃO

1. O acolhimento de um órgão da União num Estado Membro implica os direitos e obrigações da União Africana, assim como do país anfitrião. Normalmente, o Estado parte que se oferece a acolher um órgão, indica quais as facilidades que o mesmo deseja colocar à disposição do órgão. No entanto, a norma habitual é que o país anfitrião oferece algumas facilidades tais como instalações para os escritórios da União e proporciona os privilégios e imunidades indispensáveis ao pessoal e os representantes dos Estados Membros.

2. As decisões pertinentes de Ref. EX.CL/Dec.98 (V), EX.CL/Dec.132 (V) e Assembly/AU/Dec.39 (III) dos órgãos de política da União adoptadas em Julho de 2004, à respeito do acolhimento dos órgãos da União, apontam para o estabelecimento de critérios harmonizados. Esses critérios têm em vista assegurar que, onde houver órgãos, os mesmos deverão realizar efectivamente as suas funções num ambiente propício, não apenas para os Estados Membros que beneficiarão dos seus serviços, mas também para os quadros de pessoal e suas famílias.

II. CONJUNTO DE CRITÉRIOS

3. Os Estados Membros que acolhem ou se propõem a acolher os Órgãos da UA, deverão reunir no mínimo os requisitos básicos seguintes:

- a) O país anfitrião deverá proporcionar, à sua expensas, instalações seguras para escritórios, devidamente mobilados e equipados para a servir de Sede do Órgão, com base nas exigências em termos de espaço;
- b) As instalações oferecidas pelo país anfitrião deverão ser concebidas de tal modo a facilitar o acesso ao Órgão;
- c) O país anfitrião deverá reunir os requisitos de uma atmosfera política conducente e facilidades logísticas adequadas;
- d) Deverá haver infra-estruturas adequadas, eficientes e modernas, especialmente facilidades de telecomunicações para o escritório poder funcionar com eficiência;
- e) Deverá haver facilidades de habitação, hotéis e infra-estruturas de saúde que respondam as necessidades e funcionamento do Órgão;

- f) Sem quaisquer prejuízos à estes critérios, nada deverá ser utilizado para impedir um Estado Membro de oferecer mais facilidades. Neste sentido, o Estado Membro que se presta a acolher um Órgão da União é encorajado a providenciar, à suas expensas, uma residência oficial mobilada e equipada nos casos em que o Chefe do Órgão tiver que residir no local da Sede.
4. O Estado Membro que deseja acolher qualquer um dos Órgãos da União, deverá ter ratificado a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA, Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares.
5. A Comissão deverá comunicar estes critérios e o Acordo de Sede modelo a todos os Estados Membros.
6. A Comissão deverá instituir uma equipa independente e proceder a uma missão de inquérito aos Estados Membros candidatos a anfitriões do órgão da União, a fim de inspeccionar o lugar proposto e submeter um relatório à respeito, ao Conselho Executivo.
7. Todas as ofertas para o acolhimento da Sede de um Órgão da União deverão ser submetidas à consideração do Conselho Executivo. A selecção do país anfitrião deverá ser feita em conformidade com o Regulamento Interno do Conselho Executivo, por consenso, na falta do qual, por uma maioria de dois-terços. O Conselho Executivo deverá proceder à escolha do país anfitrião, e submeter uma recomendação a respeito, para aprovação da Assembleia.
8. A Assembleia deverá decidir sobre a sede do órgão, em conformidade com os regulamentos, por consenso, caso contrário, por uma maioria de dois-terços.
9. Subsequentemente, a Comissão deverá assegurar que o Acordo de Sede é rubricado por ela e pelo Estado Membro concernente.
10. A Assembleia pode ter a prerrogativa de decidir sobre a transferência de um Órgão da União, caso o Estado Membro de acolhimento tenha violado os presentes critérios, ou o Acordo de Acolhimento ou em casos de desastres naturais ou outros que afectam o funcionamento normal do Órgão. A decisão é tomada em conformidade com o Regulamento Interno da Conferência, por consenso, ou na falta do qual, por uma maioria de dois-terços.
11. Os actuais critérios deverão ser revistos periodicamente, sempre que necessário, pelos Órgãos Decisórios.